383R2763

5. 10. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 272/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2763/83 DO CONSELHO

de 26 de Setembro de 1983

relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a experiência adquirida desde o estabelecimento da união aduaneira em matéria de determinação e cálculo de direitos de importação demonstra que, apesar da estrutura coerente da pauta aduaneira comum bem como da do sistema de direitos niveladores agrícolas, instituído pelos diferentes regulamentos agrícolas, acontece que, em determinados casos particulares, a tributação de mercadorias segundo a sua designação pautal ou o seu estado no momento da importação conduz a uma imposição superior àquela que seria economicamente justificada e que tende a encorajar a deslocação de determinadas actividades económicas para fora da Comunidade;

Considerando que, após exame das diferentes regulamentações nacionais, se verifica que determinados Estados-membros aplicam actualmente um regime específico que tem em conta esta situação particular, ao passo que outros Estados-membros aplicam apenas medidas *«ad-hoc»* ou só regulamentam parcialmente os diferentes problemas emergentes desta situação; que a diversidade daí resultante não é compatível com a uniformidade requerida pela aplicação da pauta aduaneira comum no conjunto da Comunidade;

Considerando que a união aduaneira, instituída pelo Tratado, torna necessária a instauração de um regime comunitário que permita modificar, sob controlo aduaneiro, a natureza ou o estado das mercadorias não comunitárias e aplicar seguidamente aos produtos obtidos, aquando da sua introdução em livre prática, os correspondentes direitos de improtação; que a finalidade a atingir está em conformidade com os objectivos da Comunidade;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme destas regras comuns e prever para este fim um procedimento comunitário que permita adoptar as modalidades de aplicação em prazos apropriados;

Considerando que as disposições específicas do Tratado não conferem às instituições da Comunidade o poder de adoptarem as disposições necessárias para este fim; que, consequentemente, se afigura necessário fundamentar as disposições do presente regulamento no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. O presente regulamento fixa as regras aplicáveis ao regime da transformação sob controlo aduaneiro, a seguir denominado «regime».

2. O regime permite utilizar no território aduaneiro da Comunidade mercadorias não comunitárias, para aí serem sujeitas a operações que lhes modificam a sua natureza ou estado, sem que lhes sejam aplicados direitos de importação, e introduzir em livre prática, com os correspondentes direitos de importação, os produtos transformados resultantes destas operações.

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) «Mercadorias comunitárias», as mercadorias:

— inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem a adição de mercadorias importadas de países terceiros,

(1) JO nº C 37 de 4. 6. 1973, p. 30.
(2) JO nº C 69 de 28. 8. 1973, p. 2.

— importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade e que tenham sido introduzidas em livre prática num Estado-membro nos termos dos Tratados,

— obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer exclusivamente a partir de mercadorias referidas no segundo travessão, quer a partir de mercadorias referidas nos primeiro e segundo travessões;

b) «Mercadorias de importação», as mercadorias não comunitárias colocadas sob o regime;

c) «produtos transformados», todos os produtos resultantes da transformação;

d) «Mercadorias no seu estado inalterado», as mercadorias importadas que não sofreram qualquer transformação;

e) «Direitos de importação», tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

f) «Autoridade aduaneira», qualquer autoridade com competência para aplicar a regulamentação aduaneira, mesmo se essa autoridade não fizer parte da administração aduaneira;

g) «Pessoa», tanto uma pessoa singular como uma pessoa colectiva.

Artigo 2º

1. Podem beneficiar do regime as mercadorias que figurem na coluna I da lista em anexo destinadas a sofrerem as transformações previstas na coluna II dessa lista.

2. A lista pode ser modificada pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão.

3. Todavia, em caso de emergência, podem ser tomadas medidas provisórias, cuja validade não pode exceder seis meses, com vista a completar a lista. Tais medidas serão adoptadas segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 28º da Directiva 69/73/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/89/CEE (2).

TÍTULO II

Emissão da autorização

Artigo 3º

1. O recurso ao regime está dependente da emissão de uma autorização pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde a transformação deve ser efectuada.

2. A autorização será emitida a pedido da pessoa que efectua ou que manda efectuar a transformação por sua conta.

Essa pessoa deve fornecer no seu pedido todas as informações necessárias para a emissão da autorização.

Artigo 4º

A autorização só será concedida:

a) A pessoas estabelecidas na Comunidade;

b) A pessoas que ofereçam todas as garantias que a autoridade aduaneira julgar necessárias;

c) Se a autoridade aduaneira puder assegurar o controlo da transformação;

d) Se for possível identificar nos produtos transformados as mercadorias de importação;

e) Se a natureza ou o estado das mercadorias no momento da sua sujeição ao regime não puder ser economicamente restabelecido após a transformação;

f) Se do recurso ao regime não puder resultar a fuga aos efeitos das regras em matéria de origem e de restrições quantitativas aplicáveis às mercadorias importadas;

g) No caso de estarem preenchidas as condições necessárias para que o regime possa contribuir para favorecer a criação ou a manutenção de uma actividade de transformação de mercadorias na Comunidade sem que os interesses essenciais de produtores comunitários de mercadorias similares sejam prejudicados.

Artigo 5º

1. As condições em que o regime é utilizado são fixadas na autorização.

2. O titular da autorização é obrigado a comunicar à autoridade aduaneira todos os elementos que surjam após a emissão desta autorização susceptíveis de influir na sua manutenção ou conteúdo.

3. Quando se alterarem as circunstâncias com base nas quais a autorização foi emitida, a autoridade aduaneira alterará em consequência o conteúdo dessa autorização.

Artigo 6º

Os casos em que a autorização é revogada ou considerada nula e de nenhum efeito serão determinados segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 28º da Directiva 69/73/CEE.

(1) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 59 de 5. 3. 1983, p. 1.

Artigo 7º

A colocação das mercadorias sob o regime pode ficar subordinada à prestação de uma garantia, com vista a assegurar o pagamento da dívida aduaneira susceptível de ser contraída relativamente a estas mercadorias

Artigo 8º

1. A autoridade aduaneira pode permitir que o titular da autorização mande efectuar por conta própria a transformação por um terceiro.

2. O titular da autorização e, se for caso disso, o terceiro que efectua a transformação por conta do titular são obrigados a aceitar todas as medidas de vigilância ou de controlo prescritas pela autoridade aduaneira.

TÍTULO III

Funcionamento do regime

Artigo 9º

As condições relativas à colocação das mercadorias sob o regime serão determinadas de acordo com as formalidades previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 28º da Directiva 69/73/CEE.

Artigo 10

O cancelamento do regime ocorre quando os produtos transformados ou as mercadorias no seu estado inalterado:

a) Forem introduzidas em livre prática;

b) Forem exportados do território aduaneiro da Comunidade;

c) Entrarem numa zona franca ou forem submetidos a um outro regime aduaneiro ou novamente ao da transformação sob controlo aduaneiro;

d) Forem inutilizados sob o controlo da autoridade aduaneira, podendo os próprios desperdícios e fragmentos resultantes desta inutilização receber um ou outro dos destinos previstos no presente artigo;

e) Forem abandonados a favor da Fazenda Nacional no caso desta possibilidade estar prevista na regulamentação nacional, desde que tenham sido respeitadas todas as outras condições para a utilização do regime.

Artigo 11º

Quando os produtos transformados nas condições previstas pela autorização forem introduzidos em livre prática, os direitos de importação serão cobrados de acordo com as taxas ou montantes aplicáveis a estes produtos e em vigor na data de aceitação da declaração da sua introdução em livre prática. Esta data deve ser tomada em consideração na determinação elementos de tributação destes produtos.

Todavia:

— quando as mercadorias importadas preencherem as condições para beneficiarem na importação de um regime preferencial, os produtos transformados podem beneficiar igualmente desse regime preferencial no caso deste existir para tais produtos.

— quando os desperdícios e fragmentos resultantes de operações de transformação já não tiverem valor, não serão cobrados quaisquer direitos de importação.

Artigo 12º

Em caso de renúncia ao regime bem como no caso em que uma dívida aduaneira for contraída relativamente a uma mercadoria no seu estado inalterado ou a um produto transformado, sem ser pela introdução em livre prática, o montante dos direitos de importação será determinado com base em elementos de tributação aplicáveis às mercadorias importadas no momento da aceitação da declaração de colocação das mercadorias sob o regime.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13º

1. A fim de assegurar uma aplicação correcta e uniforme da alínea g) do artigo 4º, os Estados-membros comunicarão à Comissão, caso a importância das operações no plano económico justifique tal comunicação, os elementos do facto que levaram a autoridade aduaneira:

a) A emitir autorizações de transformação sob controlo aduaneiro;

b) A recusar pedidos de tais autorizações.

2. As condições em que as comunicações referidas no nº 1 são efectuadas e examinadas pelo Comité mencionado no artigo 14º serão determinadas de acordo com o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 28º da Directiva 69/73/CEE.

Artigo 14º

O Comité instituído pela Directiva 69/73/CEE pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 15º

As disposições necessárias para a aplicação do presente regulamento, com exlusão do artigo 1º, dos nºs 1 e 2 do artigo 2º e dos artigos 7º, 12º e 14º, serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 28º da Directiva 69/73/CEE.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1983.

Pelo Conselho
O Presidente
C. SIMITIS

ANEXO

Lista referida no artigo 2º

Coluna I	Coluna II
Mercadorias cujo transformação sob controlo aduaneiro é autorizada	Transformação que pode ser efectuada
Mercadorias de qualquer natureza	Transformação em amostras apresentadas como-tal ou sob a forma de colecção
Mercadorias de qualquer natureza	Redução desperdícios e fragmentos ou inutilização
Mercadorias de qualquer natureza	Desnaturação
Mercadorias de qualquer natureza	Recuperação de partes ou elementos
Mercadorias de qualquer natureza	Seperação e/ou destruição de partes avariadas
Mercadorias de qualquer natureza	Transformação para corrigir os efeitos de avarias sofridas
Tabaco em rama ou não manipulado	Transformação em tabaco sem talos ou em talos
Tabaco não manipulado, desperdícios, de tabaco e produtos tabagísticos diversos	Transformação em tabaco homogeneizado e/ou tabaco reconstituído